

## Scientific Electronic Archives

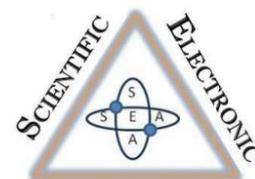
Issue ID: Sci. Elec. Arch. 9:3 (2016)

July 2016

Article link:

<http://www.seasinop.com.br/revista/index.php?journal=SEA&page=article&op=view&path%5B%5D=346&path%5B%5D=pdf>

Included in DOAJ, AGRIS, Latindex, Journal TOCs, CORE, Discoursio Open Science, Science Gate, GFAR, CIARDRING, Academic Journals Database and NTHRYS Technologies, Portal de Periódicos CAPES.



ARCHIVES

ISSN 2316-9281

## Direito civil e a desconsideração da personalidade jurídica em empresas LTDA

### Civil Law and the Disregard of the Legal Personality of Companies LTDA

L. H. T. Mascarenhas<sup>1</sup>, S. F. S. Moraes<sup>2</sup>, V. Guerreiro<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Faculdade Anhangera Grosso – Campus Rondonópolis

<sup>2</sup>Universidade Federal do Mato Grosso – Campus Sinop

Author for correspondence: [lucashtorquato@hotmail.com](mailto:lucashtorquato@hotmail.com)

**Resumo.** O presente trabalho irá abordar a importância que a pessoa jurídica possui para o direito e para a sociedade, o próprio sistema jurídico dispõe de instrumentos para proteger tal instituto, corrigindo eventuais fraudes e abusos no seu exercício. Através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a personalidade distinta e a autonomia patrimonial são afastadas temporariamente, fazendo com que sócios e administradores sejam responsabilizados, como se a pessoa jurídica não existisse. A inserção da teoria da desconsideração no Código Civil de 2002 não se trata de verdadeira inovação, vez que sua aplicação já era uma realidade nos tribunais brasileiros, mesmo que os dispositivos normativos que tratavam até então da *disregard doctrine* o faziam de forma confusa e, muitas vezes, até errônea.

**Palavras chaves:** Pessoa jurídica; Direito civil; Sociedade comercial; Desconsideração da personalidade jurídica.

**Abstract.** This paper will address the importance that the legal person has the right to and for society, the legal system itself has instruments to protect such institute, correcting fraud and abuse in its exercise. Through the theory of piercing the corporate veil, the distinctive personality and patrimonial autonomy are removed temporarily, making partners and managers are held accountable, as if the entity does not exist. The integration of theory disregard the Civil Code of 2002 is not about real innovation, because its application was already a reality in the Brazilian courts, even if the regulatory provisions dealing hitherto disregard of the doctrine were so confused and often sometimes even erroneous.

**Keywords:** Corporate; Civil; Commercial society; Piercing the corporate veil.

#### Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica em empresas LTDA (limitada) no âmbito do direito civil brasileiro, algumas considerações referentes sua origem, fundamento e história da Teoria da Desconsideração. Para que possamos tornar clara a abordagem. O trabalho será iniciado com algumas observações referente a definição de empresa e da aquisição da personalidade jurídica das sociedades limitada. Comentários estes de grande importância, haja vista que a Teoria da Desconsideração é aplicada diretamente nas sociedades comerciais.

Como sabemos que o assunto suscita grandes debates entre nossos mais respeitáveis

doutrinadores, trazemos algumas decisões dos tribunais brasileiros que, de forma uniforme, foram aplicadas a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com certa desenvoltura, embora, ainda existam casos que o judiciário ultrapasse os limites do aceitável.

O tema proposto neste trabalho tem a finalidade de investigar a Desconsideração da Personalidade Jurídica, onde se desdobra este estudo em uma análise personalizada de cada artigo de Lei, que comporta onde são colocadas em evidência as imperfeições e is acertos destes dispositivos legais.

Apresentar as Leis aplicadas, buscar novos conhecimentos que poderão ajudar a esclarecer

dúvidas em relação a Desconsideração da Personalidade Jurídica, possibilitando compreender a penalidade imposta pela legislação.

Compreender o processo evolutivo das responsabilidades legais, supostas com a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Para um bom aproveitamento desta pesquisa, fez-se necessário conhecer as Leis que serão aplicadas neste tipo de atitude, sendo assim, pretende-se neste trabalho buscar novos conhecimentos que poderão ajudar a esclarecer dúvidas em relação à desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando compreender a penalidade imposta pela legislação.

### Contextualização e Análise

A Sociedade limitada teve sua origem ligada ao modelo de sociedade anônima. Mais precisamente falando, o direito inglês introduzido, para facilitar o Direito Comercial, um novo tipo de sociedade, conhecido como *limited by guarantee*, sociedade está que, no caso de liquidação os sócios respondiam apenas até o valor determinado no contrato.

A mesma restrição com relação a este tipo de sociedade ocorre com outro tipo, chamado de *limited by shares* em que a responsabilidade do acionista não ultrapasse o valor da ação. Ressalta-se porém, que este tipo de sociedade configura-se como uma das espécies de sociedade anônima.

Com relação ao sistema Frances, a grande dificuldade da doutrina era contornar o grande controle que o Estado exercia frente a sociedade anônima, controle este, que não foi superado, uma vez que houve o fracasso de uma tentativa de sociedade de responsabilidade por ações, que logo foi revogada.

Houve, devido a estes novos tipos de sociedades anônimas, grandes divergências entre a doutrina, a respeito de onde teria, portanto, surgido a sociedade limitada. Como analisado anteriormente ela não tem sua origem relacionada nem a França nem a Inglaterra, isso porque tanto em um país quanto em outro, a sua verdadeira configuração não chegou a ocorrer verdadeiramente, posto que ela apenas se configurasse com um tipo de sociedade anônima.

Dessa forma, resolve-se o problema em questão. Não sendo nenhum dos dois, os grandes criadores dessa forma de sociedade, que trouxe maior mobilidade ao Direito Comercial, resta-nos o direito Alemão. Esse sistema jurídico almeja a criação de um tipo de sociedade, que antecede às novas necessidades econômicas. Ela nasceu como uma espécie de transição entre as sociedades de pessoas e as de capitais. O Direito Alemão, portanto, a criou, e ela se disseminou pelo mundo, sendo Portugal, o primeiro a adota-la.

No Brasil a primeira tentativa de introdução de algo parecido com a sociedade limitada,

configurou-se na sociedade anônima simplificada, inspirada na lei Francesa, que não foi aprovada.

Somente mais tarde, com a tarefa de revisão do código comercial, incumbida ao professor Inglês de Souza, este adotou a sociedade por quotas, podendo agora recorrer a outro tipo de sociedade que não a anônima. Esse projeto foi, então, encaminhado à Câmara dos deputados, como projeto de lei, por um dos deputados, e foi imediatamente aprovado.

Outra divergência que se apresenta ate hoje em nosso ordenamento, e com relação com o personalismo da sociedade limitada. Houve sempre, nesse tipo de sociedade, uma grande dúvida em saber se ela tem ou não intuito *personae*. Alguns doutrinadores acreditam, que ela tem caracterização por sociedade de capitais, outros, que ela se caracteriza-se como uma sociedade mista, assim como era caracterizada anteriormente, ficando como uma espécie de transição entre a de capitais e a de pessoas; outros acreditam ser elas de capitais.

A jurisprudência brasileira acredita ser ela de pessoas, embora o código civil de 2002, não adote posição empresa, quanto ao caso em enfoque, tem mostrado a doutrina, ser a questão, dependente, com relação, por exemplo, à cessão, à penhorabilidade, entre outros, que pode ser dependendo do contrato, de uma ou de acordo com a lei, de outra, podendo, portanto, em determinados casos ser personalista ou não, dessa forma, esse tipo de sociedade continua no âmbito intermediário, entre uma natureza e outra, dependendo do que for estipulado pelos sócios no contrato.

### Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica esta presente, tanto na jurisprudência, com na doutrina, desde o início da década de 70 no Brasil, mas no direito positivo brasileiro, ou seja, nos textos de lei, ela chegou de forma expressa, somente no ano de 1990, com o advento do Código de defesa do Consumidor, o qual proporcionou uma notável conquista, já há muito desejada pelo consumidor brasileiro

A aparição da desconsideração na legislação brasileira aconteceu quase dois séculos após as primeiras decisões Norte-Americanas, mas também, é certo que esta teoria chegou para ficar, pois o legislador brasileiro já adotou, expressamente, em quatro leis e consagrou-a no Código Civil brasileiro de 2002.

Indiscutível é o avanço que se deu, somente em pouco mais de uma década no Brasil, pois se compararmos a omissão do legislador desde as primeiras decisões jurisprudências Norte-Americanas, passando pela formação doutrinária Rolf Serick, e posteriormente no Brasil por Requião.

A partir do advento da teoria da desconsideração no Código de Defesa do

Consumidor em 1990, surgiu no ano de 1994, mais uma incorporação desta teoria na legislação pátria com a Lei Antitruste, que tem por objetivo, prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica.

Contudo, grande avanço se deu, com entrada em vigor, do novo Código Civil brasileiro de 2002, que acatando o que já nos trazia a doutrina e a jurisprudência, traz regra incerta no seu artigo 50, onde está claramente positivada a teoria da desconsideração.

Desta forma surge esta teoria com a finalidade de solucionar e evitar o uso distorcido da pessoa jurídica, assim usado como um remédio para corrigir o rumo na sua utilização atingindo os responsáveis pelo desvio de rota que estaria a obter descrédito.

### Teoria Maior

Nesta teoria exige-se maior fundamentação e precisão baseando-se em requisitos sólidos identificadores da fraude, assim requer maior rigor para a desconsideração. Subdividiu-se em objetiva e subjetiva.

Na teoria maior objetiva a desconsideração ser admitida no caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, esta teoria adotada pelo Código Civil no seu artigo 50. A regra é a consideração da personalidade jurídica, prevalecendo, sobre tudo, a diferenciação patrimonial de seus sócios.

Segundo Ulhoa: Para a teoria maior, o pressuposto inafastável da desconsideração é o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, únicas situações em que a personalização das sociedades empresárias devem abstraídas para fins de coibição dos ilícitos por ela ocultados (ULHOA, 2003, p.54).

Já a teoria subjetiva liga-se a manifesta intenção de fraudar a lei ou prejudicar terceiros, ou seja, um dolo.

### Teoria Menor

No caso da teoria menor da desconsideração recebe este nome por dispensar um raciocínio mais apurado para incidência do instituto, bastando apenas a diferenciação patrimonial da sociedade e que os sócios se configurem como obstáculo na satisfação de credores criando prejuízo ao credor, esta teoria é adotada pelo Código de defesa do Consumidor em seu artigo 28 parágrafo 5º, bastando apenas a existência do prejuízo ao credor, e que a personalidade jurídica represente um obstáculo a satisfação da obrigação, não havendo qualquer outro requisito objetivo ou subjetivo a ser cumprido.

Conforme entendimento de Ulhoa: De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas os sócios é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se

preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da irregular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma (ULHOA, 2003, p. 46).

Todas as vezes que a pessoa jurídica não possui bens suficientes em seu patrimônio para a satisfação do crédito ou até mesmo em razão de sua liquidez, os sócios seriam responsabilizados.

### Questão Processual

Quando o credor pretender que seja desconsiderada a personalidade jurídica de uma empresa, deve fazer isso, através de uma ação com procedimento adequado, que possibilita a ampla produção de provas. Este procedimento é o processo de conhecimento.

Afirma Ulhoa: Que o juiz não pode desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios, senão através de ação própria de caráter cognitivo. Nesta ação, o credor deverá demonstrar a presença do pressuposto fraudulento. Quem pretende imputar aos sócios de uma sociedade empresária, responsabilidade por ato social, em virtude de fraude na manipulação da autonomia da pessoa jurídica, não deve propor demanda contra esta última, e sim contra os primeiros (ULHOA, 2002, p. 55).

Se a personalização da sociedade empresária será abstraída, desconsiderada, é ignorada pelo juiz, então a sua participação na relação processual como demandada, é uma impropriedade. Se a sociedade não é sujeito passivo do processo legitimado a outro título, se o autor não pretende a sua responsabilidade, mas a de sócios ou administradores, então ele é parte legítima, devendo, processo, ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação à sua pessoa, caso indicada como ré (Ulhoa, 2002, p.55).

Pela teoria maior da desconsideração, não pode o registrado declarar a quebra do princípio da autonomia patrimonial, em despacho no processo de execução.

Para o doutrinador Ulhoa: Entende que, se o credor obtém, em juízo, a condenação da sociedade, e ao promover a execução, constata o uso fraudulento da sua personalidade jurídica, obstando seu direito reconhecido em juízo, eles ainda não possuíram título executivo contra o responsável pela fraude (ULHOA, 2002, p. 55).

Desta forma, deve o credor, ajuizar nova ação, desta vez, de procedimento cognitivo, para ver responsabilizado o sócio responsável pela conduta fraudulenta.

“Não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora de bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro, a discussão sobre a fraude, porque isto significa uma inversão do ônus probatório”. (ULHOA, 2002, p. 55).

Outro aspecto tratado por Ulhoa, diz respeito ao fato: Os juízes que adotam a teoria menor da desconsideração, baseados nos

pressupostos da insolvabilidade e insatisfação do credor, tornam a discussão mais simplificada. No processo de execução, esses juízes determinam a penhora de bens de sócios e administradores e consideram os eventuais embargos de terceiro, como o local apropriado para apreciar a defesa destes. Como não participam da lide durante o processo de conhecimento e não podem rediscutir a matéria alcançada pela coisa julgada, acabam os embargantes, sendo responsabilizados sem o devido processo legal (ULHOA, 2002, p. 56).

Pode-se afirmar que neste caso, está sendo subtraído do demandado, o direito a ampla defesa e ao devido processo legal, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

### **O Surgimento do Código de Direito do Consumidor**

Pode-se concluir que, com o surgimento das grandes corporações, empresas, companhias etc., ao longo dos últimos 100 anos, ou pouco mais, e recentemente com fenômeno da globalização, houve um enorme desequilíbrio nas relações de consumo.

Isto ocorreu face ao tremendo poder disponível a serviço das grandes empresas, mas não somente estas, pois mesmo diante de empresas, ou sociedades empresárias de menor porte, o consumidor tornou-se a parte fraca da relação.

É válido fazer uma comparação, embora ocorrida em momentos e num contexto diferente da chegada das Leis Trabalhistas, a (Consolidação das Leis Trabalhistas). Ambos, o consumidor e o trabalhador podem ser considerados hipossuficientes, diante do outro pólo da relação da qual fazem parte.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor. No artigo 170, inciso V, preceitua que um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é a defesa do consumidor. E finalmente, no artigo 48 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que seja elaborado o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, surgiu a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que objetiva equilibrar as relações de consumo, visto que, na época, o cidadão, o consumidor, não dispunha de um instrumento eficaz, que lhe assegura, quando se sentisse lesado por parte de uma empresa ou corporação.

Para Rocha: Como o direito regulado no artigo 20, do Código Civil referindo-se ao Código Civil de 1916 veio sendo usado irregular e imoderadamente, causando prejuízos a terceiros e aos consumidores, o legislador brasileiro do Código de Defesa do Consumidor, fundamentado em

doutrinas estrangeiras e nacional, como também em crescente jurisprudência do Brasil, trouxe, em seu artigo 28, a desconsideração da personalidade jurídica (ROCHA, 1999, P. 120).

Segundo (Rocha, 1999, p. 120) atenta-se, após breve histórico sobre o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, para o conceito de consumidor, sobre o qual não se fará análise aprofundada, visto que o objeto de estudo é somente a “desconsideração” no Código de Defesa do Consumidor, então, não serão tratador dos seus pormenores e nem o que diz respeito às relações sobre o que diz respeito às relações de consumo.

O conceito de consumidor está no próprio artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e seu parágrafo único, do qual se pode extrair que consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza algum produto ou serviço, como destinatário final. Equipara-se ao consumidor, também, a coletividade de pessoas, ainda que não determináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A desconsideração da personalidade jurídica encontra-se respaldado no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preceitua o seguinte: o Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

A desconsideração também será efetivada, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor é claro, quando expressa que o magistrado “poderá” desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando ocorrer alguma das hipóteses (parte da doutrina entende não serem todas as hipóteses elencadas no artigo, casos de desconsideração da personalidade jurídica, como demonstra a seguir, mas para fins didáticos as utilizaremos) encerradas as considerações, indicadas no mesmo caput ou no parágrafo 5º do citado artigo.

Ao que tudo indica a expressão “poderá” foi empregada de forma infeliz pelo legislador, pois comporta duas dúvidas a seguir explicadas.

A primeira, não se sabe se constitui uma mera faculdade do magistrado, em aplicar a desconsideração da personalidade jurídica à sociedade ou se esta expressão “poderá” deve ser convertida obrigatoriamente em “deverá”, quando presentes os requisitos elencados no artigo.

A segunda dúvida constitui-se no seguinte: o caput do artigo traz uma vez, a expressão “poderá”, e logo após a expressão “A desconsideração também será efetivada”, e elenca

as hipóteses em que ocorrerá cada um dos casos. Então surge a dúvida quanto ao fato de ser ou não obrigatória a desconsideração por parte do magistrado, quando presente os requisitos elencados, logo após a segunda expressão.

Segundo a transcrição literal do artigo 28, onde enfatiza que o magistrado terá a “faculdade”, ou seja, “poderá” utilizar o instituto da desconsideração nos seguintes casos: quando em detrimento do consumidor houver abuso de direito, excesso de poder, infração de Lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, e ainda, sempre que a personalidade jurídica for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No que alude a expressão “a desconsideração também será efetivada”, esta pelo fato de estar inserida a palavra “também” em seu contexto deverá ser atendida, da mesma forma, como uma faculdade do magistrado, então, ele poderá utilizar o instituto da desconsideração, quando houver falência, estado de insolvência encerramento ou inatividade de pessoa jurídica, provocada por má administração.

Contudo, resta saber o seguinte: se quando o legislador aplicou, no texto, a expressão “poderá”, quis conferir ao magistrado um “poder-dever”, se esta foi a sua intenção, pode-se interpretar o artigo de uma forma não liberal, então, em todas as hipóteses elencadas no artigo 28, o magistrado, presente os requisitos, teria o dever de aplicar a teoria.

Há, no entanto, que se discordar desta hipótese, em vista que não se deve, simplesmente, presumir o que efetivamente quis o legislador, também, não devemos duvidar de sua capacidade de expressão e redação, salvo raríssimas exceções, pois se o mesmo realmente estivesse com a intenção de conferir um “poder-dever” ao magistrado, tudo indica que teria ele feito isto por completo, no artigo supramencionado, embora haja entendimento contrário.

No sentido de ser um dever do magistrado, aplicar a teoria da desconsideração, temos um ensinamento de Kriger Filho; para ele a expressão “poderá” não seria uma “faculdade” do magistrado: A expressão “poderá desconsiderar” não encerra em si uma simples faculdade outorgada ao magistrado a ser usada a seu alvedrio, mas ao contrário, conforme o caso, torna obrigatório ao magistrado chamar à responsabilidade aos sócios que estavam na direção da empresa na ocasião da ofensa ao consumidor, sob pena de quebra da escala de valores instituída pro ordem legal (KRIGER FILHO, 1994, p. 22).

Outras imperfeições no tocante a formulação original da teoria de desconsideração, ocorrem com o dispositivo em estudo, mas tudo indica que, apesar das impropriedades técnicas, foram propositadamente inseridas pelo legislador.

Parte da doutrina entende que nem todos os casos elencados pelo artigo 28 correspondem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica; e se proposital ou não, este descompasso criado pelo legislador, não cabe a este trabalho discutir, mas sim, demonstrar efetivamente, a existência desta divergência. Saliencia Ulhoa (2002, p.49), que entre os fundamentos legais que ensejam a teoria da desconsideração no Código de Defesa do Consumidor, encontram-se hipóteses que não caracteriza a teoria da desconsideração e sim, a responsabilização de administrador, e que não pressupõe nenhum superamento da personalidade jurídica. E também, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. Esta dissonância entre o texto legal e a doutrina, não trás benefício algum para a tutela dos consumidores, sendo, portanto, uma fonte de incertezas e equívocos.

Ulhoa entende, de forma diferente, que no alude às hipóteses de: Infração de lei; Fato ou ato ilícito; Violação de estatutos ou contrato social, e quando houver; Falência; Estado de insolvência; Encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocada por má administração (ULHOA, 2002, p. 50).

Para ele, estes elementos presentes em parte no caput do artigo 28, não seriam caso de desconsideração da personalidade jurídica, e sim, pertinente a rema societária diverso; e quanto aos primeiros três elementos, são eles referentes a responsabilidade dos sócios ou representante legal da sociedade empresaria, por ato ilícito próprio.

Já quanto aos últimos três, seriam eles casos de responsabilidade por má administração, quando a personalização da sociedade não impede que o administrador tenha que ressarcir os danos causados.

A teoria da desconsideração tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em principio, diretamente imputada aos sócios, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo a responsabilização de quem quer que seja, não porque cogitar do superamento de sua autonomia.

E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, provoca danos a terceiros, inclusive consumidores, em virtude de comportamento ilícito, responde pela indenização correspondente. Nesse caso, no entanto, estará respondendo por obrigação pessoal, decorrente do ilícito em que incorreu.

Não há nenhuma dificuldade em estabelecer esta responsabilização e a existência de pessoa jurídica não a obsta, de maneira alguma. A circunstancia do ilícito ter sido efetivado no exercício da representação legal da pessoa jurídica, ou em função da qualidade de sócio ou controlador, em nada altera a responsabilidade daquele que,

ilicitamente, causa danos a terceiros. Não há, portanto, desconsideração da pessoa jurídica na definição da responsabilidade de quem age com excesso de poder, em fração da lei, violação dos estatutos ou contrato social, ou por qualquer outra modalidade de ilícito (ULHOA, 2002, p. 510-51).

Parece, entretanto que a omissão da fraude, a inserção de hipótese de má administração e hipóteses que dizem respeito a tema societário diverso, foram feitas pelo legislador com intuito de introduzir pressupostos novos a teoria da desconsideração.

O texto introduz uma novidade pois a primeira vez que o direito legislado acolhe a teoria da desconsideração, sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso do direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz, se o fornecedor em razão de má administração, pura e simplesmente encerrar suas atividades como pessoa jurídica. Repostando ao parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que uma rápida leitura deste dispositivo pode sugerir que a simples existência de prejuízo patrimonial arcado pelo consumidor, já ensejaria a aplicação da teoria, aqui em destaque. Salieta que esta interpretação, não deve prevalecer em vista de três motivos. Primeiro: porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. A pessoa jurídica só poderia ter sua personalidade desconsiderada, em caso de fraude ou abuso de direito, e a simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme a teoria maior da desconsideração. Segundo: porque seria letra morta o caput do artigo 28, no caso de exegese literal, visto que o mesmo traz hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade jurídica da sociedade. Terceiro: porque essa interpretação seria o equivalente a eliminar o instituto da pessoa jurídica no âmbito do direito do consumidor; ainda que esta tivesse sido a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem o apelo à teoria da desconsideração.

Para uma melhor interpretação do parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, melhor seria, que esta não fosse a literal, pois se assim fosse. Teríamos um prejuízo ou dano, que se afetasse o patrimônio do consumidor, já ensejaria a aplicação da teoria da desconsideração. Neste sentido, é valiosa a lição de Ulhoa: Dessa maneira, deve-se entender o dispositivo em questão como pertinente apenas às sanções impostas ao empresário, por descumprimento de norma projetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário. Por exemplo, a proibição de fabricação de produto e a suspensão temporária de atividade ou fornecimento se determinado empresário é apenado com essas sanções, e, para furtar-se ao seu cumprimento, constitui sociedade empresária para agir por meio dela, a autonomia da pessoa jurídica pode ser desconsiderada justamente como forma de evitar

que a burla aos preceitos da legislação consumerista se realize. Note-se que a referência, no texto legal, a 'ressarcimento de prejuízos' importa que o dano sofrido pelos consumidores tenha conteúdo econômico, mas não assim a sanção administrativa infringida ao fornecedor em razão desse dano. (ULHOA, 2002, p.52).

## Conclusão

O tema do trabalho é de grandes debates entre os doutrinadores, trazemos algumas decisões dos tribunais brasileiros que, de forma uniforme, foram aplicadas a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Os doutrinadores não costumam considerar a personalidade jurídica como um direito em si, mas entendem que dela derivam direitos e obrigações. O patrimônio - conjunto das situações jurídicas individuais economicamente apreciáveis.

Diante de todo o conteúdo estudado e explicitado neste artigo científico, pode-se concluir que a pessoa jurídica é um instituto dotado de direitos e obrigações que merecem ser respeitados, e que esta não deve servir como "escudo" para que seus sócios se abstenham de agir dentro dos ditames previstos na legislação.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica é criação da jurisprudência inglesa, recepcionada pelo direito pátrio, que procura preservar o instituto da pessoa jurídica, possibilitando a correção de eventuais abusos e fraudes em seu exercício.

A teoria enfocada teve sua gênese na Inglaterra, e a partir daí expandiu-se para os demais países da Europa e também para os Estados Unidos.

Com a desconsideração, a personalidade distinta e a autonomia patrimonial são afastadas temporariamente, fazendo com que sócios e administradores sejam responsabilizados, como se a pessoa jurídica não existisse.

A inserção da teoria da desconsideração no Código Civil de 2002 não se trata de verdadeira novidade, vez que sua aplicação já era uma realidade em nossos tribunais.

A teoria da desconsideração tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada aos sócios, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo a responsabilização de quem quer que seja, não porque cogitar do superamento de sua autonomia.

Por fim, conclui-se que de todo o modo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica veio para cobrir atos de má fé e preservar a autonomia concedida à pessoa jurídica, evitando que seja prejudicada injustamente.

## Referências

**A sociedade limitada no novo código civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

Âmbito Jurídico. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revistas\\_artigos\\_leitura&artigo\\_Id=8484](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revistas_artigos_leitura&artigo_Id=8484). Acessado em 11 de Novembro de 2016.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2003.

CARVALHO, Lucila de Oliveira. **A responsabilidade do administrador da sociedade limitada.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

**Curso de Direito Comercial. Novo Código Civil e alterações da LSA.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas.** São Paulo: Atlas, 2003.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de Empresa no Código Civil de 2002.** 2 ed. São Paulo Juarez de Oliveira, 2003.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Novo Código civil livro II do Direito de Empresa:** Curitiba, Juruá, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal, **Ddesconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas:** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não administrador na sociedade limitada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

**Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 24 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

PINTO, Antônio Luiz de Toledo e outros. **Vade Mecum.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. **Novo Código Civil Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito comercial.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Antonio do Rego Monteiro. **Código de Defesa do Consumidor: Desconsideração da personalidade Jurídica.** Curitiba, Juruá, 1999.

ROQUE, Sebastião José. **Direito Societário.** São Paulo Ícone, 1997.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008..

TZIRULNIK, Luiz. **Empresas & Empresários no Novo Código Civil.** São Paulo-. Revista dos Tribunais, 2003.

ULHOA, Fábio Coelho, **Curso de Direito Comercial: Direito de empresas,** 10 ed. V 2 . São Pau Saraiva, 2007.